



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 856 - MG (2026/0097365-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMILTON ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLEIBE MOREIRA DA SILVA - MG118783
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADOS : MAIRA RUBIA SOUSA - MG122863
APARECIDO JOAO D'AMICO - MG043754
BRUNO DE ALMEIDA MENDONCA - MG221155

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE PARA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL FUTURO. COMPETÊNCIA CONDICIONADA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. INADIMPLÊNCIA ESCOLAR E REMATRÍCULA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar pedido de tutela provisória de urgência em recurso especial instaura-se apenas após a publicação da decisão de admissibilidade do recurso pelo Tribunal de origem (CPC, art. 1.029, § 5º), incidindo, por analogia, as Súmulas 634 e 635 do STF.
2. Inexistem, no caso, exaurimento das instâncias ordinárias e interposição de recurso especial, razão pela qual não se abre a competência desta Corte para concessão de tutela provisória antecedente.
3. A excepcional superação do óbice de exaurimento das instâncias ordinárias exige decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência, cumulada com risco de dano irreparável imediato, requisitos não demonstrados no caso concreto.
4. A legislação de regência autoriza a instituição privada de ensino a não renovar a matrícula de aluno inadimplente, sendo vedadas apenas penalidades pedagógicas durante a vigência da matrícula (Lei 9.870/1999, arts. 5º e 6º), conforme a jurisprudência do STJ.
5. As alegações sobre oferta de pagamento antecipado do novo semestre e garantia judicial do débito pretérito por penhora envolvem matéria fática e probatória, insuscetível de exame *per saltum* por esta Corte.
6. A controvérsia gravita em sede de decisão liminar não colegiada, de modo que eventual recurso especial seria, em tese, obstado por aplicação analógica da Súmula 735/STF, o que reforça a ausência de probabilidade do direito para tutela excepcional.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 856 - MG (2026/0097365-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AMILTON ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLEIBE MOREIRA DA SILVA - MG118783
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADOS : MAIRA RUBIA SOUSA - MG122863
APARECIDO JOAO D'AMICO - MG043754
BRUNO DE ALMEIDA MENDONCA - MG221155

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE PARA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL FUTURO. COMPETÊNCIA CONDICIONADA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. INADIMPLÊNCIA ESCOLAR E REMATRÍCULA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar pedido de tutela provisória de urgência em recurso especial instaura-se apenas após a publicação da decisão de admissibilidade do recurso pelo Tribunal de origem (CPC, art. 1.029, § 5º), incidindo, por analogia, as Súmulas 634 e 635 do STF.
2. Inexistem, no caso, exaurimento das instâncias ordinárias e interposição de recurso especial, razão pela qual não se abre a competência desta Corte para concessão de tutela provisória antecedente.
3. A excepcional superação do óbice de exaurimento das instâncias ordinárias exige decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência, cumulada com risco de dano irreparável imediato, requisitos não demonstrados no caso concreto.
4. A legislação de regência autoriza a instituição privada de ensino a não renovar a matrícula de aluno inadimplente, sendo vedadas apenas penalidades pedagógicas durante a vigência da matrícula (Lei 9.870/1999, arts. 5º e 6º), conforme a jurisprudência do STJ.
5. As alegações sobre oferta de pagamento antecipado do novo semestre e garantia judicial do débito pretérito por penhora envolvem matéria fática e probatória, insuscetível de exame *per saltum* por esta Corte.
6. A controvérsia gravita em sede de decisão liminar não colegiada, de modo que eventual recurso especial seria, em tese, obstado por aplicação analógica da Súmula 735/STF, o que reforça a ausência de probabilidade do direito para tutela excepcional.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por AMILTON ANDRADE DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 64/69, que **não conheceu do pedido de tutela de urgência** formulado de maneira antecedente, por ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciá-

lo antes do esaurimento das instâncias ordinárias e da interposição do competente recurso especial, concluindo pela ausência de teratologia nas decisões impugnadas.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que:

(a) as decisões impugnadas são teratológicas, pois o desentranhamento e a autuação em apartado do agravo interno, com intimação em prazo incompatível com a data-limite de matrícula, configuram denegação de justiça e autorizam a atuação imediata;

(b) a decisão monocrática desconsiderou a oferta de pagamento integral e antecipado do novo semestre e a garantia judicial do débito pretérito por penhora, de modo que a recusa da matrícula constituiu coação indevida, pois demonstrada a probabilidade do direito.

(c) a decisão agravada omitiu-se quanto à análise da vedação à recusa injustificada de prestação de serviços a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, tornando a conduta da instituição prática abusiva;

(d) foi ignorada a boa-fé objetiva e a função social dos contratos, uma vez que a proteção financeira da instituição está assegurada pelo pagamento antecipado do novo serviço e pela garantia do débito antigo, evidenciando a plausibilidade jurídica;

(e) os precedentes citados não são aplicáveis ao caso concreto, pois tratam de hipóteses sem oferta de pagamento à vista e sem garantia judicial dos débitos pretéritos, impondo *distinguishing* diante das peculiaridades fáticas alegadas; e

(f) não há necessidade de reexame de provas, dado que os fatos relevantes - oferta de pagamento antecipado e existência de penhora - são incontroversos, sendo a controvérsia de qualificação jurídica.

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão agravada para deferir o pedido de tutela provisória ou, subsidiariamente, seja o agravo interno levado a julgamento perante a Quarta Turma.

Apresentada impugnação às fls. 91/98.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de **pedido de tutela provisória** formulado por AMILTON ANDRADE DE OLIVEIRA buscando antecipação de tutela a ser futuramente pleiteada em recurso especial a ser interposto nos autos do agravo de instrumento n. 1.0000.25.322185-7/001, interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar por ele formulado em sede de ação ordinária proposta em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE, ora agravada, buscando a renovação de matrícula no curso de graduação em Direito, obstada pela instituição de ensino em razão de **inadimplência de mensalidades pretéritas**.

Acerca da tutela provisória, o CPC/2015 assim dispõe:

" Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

"Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito."

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Especificamente no que se refere à concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o CPC/2015 estabelece que:

"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037."

Da leitura dos dispositivos legais ora transcritos, infere-se que **a competência desta eg. Corte para apreciar o pedido de tutela provisória em recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade na origem**, e que a concessão da tutela exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado no recurso, e do *periculum in mora*, cuja caracterização materializa-se na demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa.

Conforme se extrai dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pelo ora agravante na ação ordinária foi indeferido e, contra essa decisão, o agravante interpôs o agravo de instrumento n. 1.0000.25.322185-7/001, também com pedido de tutela antecipada que, por sua vez, foi indeferido por decisão monocrática da desembargadora relatora. Contra essa decisão, o agravante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados e, em seguida, interpôs agravo interno.

A desembargadora relatora, porém, **determinou o desentranhamento da petição do agravo interno para autuação em apartado, com posterior intimação do agravado para se manifestar, e conclusão para decisão, insurgindo-se o requerente contra essa decisão, a qual classifica como teratológica.**

O que se verifica, portanto, é que **nem sequer houve o exaurimento das instâncias ordinárias**, pois ausente julgamento colegiado - seja do agravo de instrumento ou do posterior agravo interno - e, conseqüentemente, **não houve interposição de recurso especial**, condição *sine qua non* para a inauguração da competência desta Corte. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. MERA ALEGAÇÃO DE FUTURA INTERPOSIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 634/STF E 635/STF.

1. Nos termos dos arts. 1.027, § 2º, 1.028, §§ 2º e 3º, e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, a competência para apreciar o pedido de tutela provisória para suspender o processo na origem somente se transfere ao STJ após o processamento do recurso especial pelo Tribunal de origem.

2. No caso em análise, sequer existe recurso especial interposto, mas apenas mera alegação de que haverá sua interposição, sendo insuficiente à abertura da competência desta Corte Superior, ainda mais quando sopesado que, em consulta à página de internet do Tribunal de origem, ainda pende de análise embargos de declaração opostos à apelação, a evidenciar que sequer aquela instância recursal se exauriu.

3. Inafastável incidência, por analogia, dos preceitos das Súmulas 634 e 635 do STF, que assim preconiza, respectivamente: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" e "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Agravo interno improvido."

(AgInt na TutAntAnt n. 762/MS, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela cautelar antecedente.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada.

4. A competência do STJ para examinar pedido de efeito suspensivo em recurso especial instaura-se apenas após ser publicada a decisão de admissibilidade do recurso, como expressamente dispõe o art. 1.029, § 5º, I, do CPC, bem como a teor das Súmulas n. 634 e 635 do STF. Somente em casos excepcionais, diante de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão, havendo risco de dano irreparável, cuja gravidade se mostre de pronto, este Tribunal supera o obstáculo para deferir a tutela de urgência, de modo a prestigiar o comando do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

5. A deficiente instrução do pedido de tutela provisória, desprovida de cópia do recurso especial e da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, inviabiliza a aferição do fumus boni juris.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno improvido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial exige a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. O pedido de tutela provisória voltado à concessão de efeito suspensivo a recurso especial, pendente do exame de admissibilidade na origem, deve vir acompanhado da correta instrução do feito, com as cópias de todas as peças que viabilizem a compreensão da controvérsia".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 995, parágrafo único, 1.029, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na MC n. 22.018/RJ, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014; STJ, AgInt na Pet n. 11.383/RS, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/9/2017; STJ, AgInt na TutAntAnt n. 185/RJ, Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024."

*(AgInt na TutCautAnt n. 1.074/PE, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, g.n.)*

"AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO. COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 1.029 DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para apreciar pedido de tutela provisória de urgência inicia-se após o juízo de admissibilidade do recurso especial pelo tribunal de origem, nos termos do art. 1.029, § 5º, CPC.

2. Não cabe analisar pedido de efeito suspensivo sem a interposição e a admissão do recurso especial, ressalvadas situações excepcionais não presentes no caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no TP n. 4.134/AM, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, g.n.)*

Incide, portanto, por analogia, o óbice da **Súmula 634 do STF**, que dispõe que "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem*".

É certo que em **situações excepcionalíssimas, e de forma extremamente pontual**, esta Corte entende ser possível superar esse obstáculo para deferir tutela de urgência a recurso especial ainda a ser interposto, desde que a decisão impugnada apresente-se **teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência desta Corte**, a evidenciar a probabilidade de êxito do recurso futuro, e diante da demonstração de perigo na demora e risco de dano irreparável imediato decorrente da análise da irresignação.

E no presente caso, todavia, não se mostra presente a excepcionalidade necessária à superação desse requisito, seja porque **não evidenciada a alegada teratologia da decisão que determinou o desentranhamento da petição do agravo interno para autuação em apartado, ou da decisão que indeferiu o pedido liminar do agravante**.

Conforme consignado na decisão agravada, os Tribunais de Justiça possuem autonomia para estabelecer regras específicas sobre o protocolo de petições recursais de acordo com os sistemas informatizados utilizados, cada um com interfaces e fluxos de protocolo distintos, **não havendo teratologia ou ilegalidade na decisão que determina o desentranhamento da petição para adequação às regras específicas do tribunal e a intimação da parte adversa para impugnação**.

Ademais, mormente considerando que o pedido liminar foi examinado e inferido tanto pelo juiz de primeiro grau quanto pela desembargadora relatora do agravo de instrumento, a intimação do agravado para impugnar o agravo interno que visa à reforma da decisão que indeferiu a liminar também não configura ilegalidade ou teratologia, tampouco a alegada "denegação de justiça".

Também não se verifica a ilegalidade ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar pois, conforme os arts. 5º e 6º da Lei 9.870/1999, as instituições privadas de ensino podem recusar a matrícula de alunos inadimplentes, sendo vedadas apenas penalidades de natureza pedagógica, como impedir a frequência às aulas e às atividades acadêmicas enquanto vigente a matrícula, ou reter documentos. Confira-se, a propósito, o texto da lei:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

De igual modo, também não se constata que a decisão é contrária à jurisprudência desta Corte, a evidenciar a probabilidade de êxito do recurso futuro, uma vez que, ao interpretar a legislação de regência, o STJ entendeu que, de fato, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula caso o atraso seja superior a noventa dias. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. PRAZO SUPERIOR A NOVENTA DIAS. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. OBTENÇÃO DE DIPLOMA. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. No entanto a jurisprudência entende que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula caso o atraso seja superior a noventa dias, como ocorre nos autos.

- É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

- A ausência do cotejo analítico entre os arestos confrontados inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso improvido.

(REsp n. 1.320.988/TO, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 23/8/2012, g.n.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 48.459/RS, relator **Ministro Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, DJe de 13/4/2012, g.n.)

"ADMINISTRATIVO ? ENSINO SUPERIOR ? INSTITUIÇÃO PARTICULAR ? RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA ? ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.

2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp n. 725.955/SP, relatora **Ministra Eliana Calmon**, Segunda Turma, julgado em 8/5/2007, DJ de 18/5/2007, p. 317, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99)

2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99)

3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplimento das mensalidades escolares.

4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes.

5. A ora recorrida impetrou o mandado de segurança em 23.03.2004, tendo efetivado sua matrícula no último ano do curso de Enfermagem, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrida permaneceu no curso, concluindo a matéria subsequente, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.

7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado.

Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, DJ: 05/03/2001.

8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

9. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência da demonstração da inadimplência da ora recorrida, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos.

Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

10. Recurso Especial desprovido."

(REsp n. 837.580/MG, relator **Ministro Luiz Fux**, Primeira Turma, julgado em 15/5/2007, DJ de 31/5/2007, p. 372, g.n.)

Ressalta-se, por oportuno, que, ao contrário do alegado pelo agravante, as questões relativas à proporcionalidade na conduta da instituição de ensino e à existência de oferta de pagamento integral e antecipado do novo semestre e a garantia judicial do débito pretérito por penhora são questões fáticas e probatórias que não podem ser examinadas de *per saltum* nesta instância, não havendo que se falar em existência de fatos incontroversos.

Aliás, todas as matérias trazidas na petição inicial e no presente agravo interno são questões que nem sequer foram examinadas pelas instâncias ordinárias, uma vez que, repita-se, o mérito da ação não foi ao menos julgado, e o agravante se insurge contra o indeferimento do pedido liminar, o que evidencia que, muito provavelmente, caso mantido o indeferimento do pedido no julgamento do agravo de instrumento (ou do agravo interno) e interposto o futuro recurso especial, seria, muito provavelmente, obstado pela Súmula 735/STF, aplicada por analogia nesta Corte, que dispõe que "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

Nesse cenário, considerando que o deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ausente um desses requisitos, como no caso, em que ausente a probabilidade do direito vindicado, o pedido não comporta deferimento, **não havendo, portanto, justa causa apta a afastar o requisito do exaurimento das instâncias ordinárias no caso concreto.**

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, pois evidente a incompetência desta Corte para o exame do pedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt na TutAntAnt 856 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0097365-7

Número de Origem:
10000253221857001 10000253221857002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AMILTON ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GLEIBE MOREIRA DA SILVA - MG118783

REQUERIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

ADVOGADOS : MAIRA RUBIA SOUSA - MG122863

APARECIDO JOAO D'AMICO - MG043754

BRUNO DE ALMEIDA MENDONCA - MG221155

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMILTON ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GLEIBE MOREIRA DA SILVA - MG118783

AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

ADVOGADOS : MAIRA RUBIA SOUSA - MG122863

APARECIDO JOAO D'AMICO - MG043754

BRUNO DE ALMEIDA MENDONCA - MG221155

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026